



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-54.2012.6.02.0035

ACÓRDÃO Nº 9148
(29.08.2012)

PROCESSO : Nº 133-54-90.2012.6.02.0035
RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADOS : Davi Antonio Lima Rocha e outros.
RELATOR : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR. TEOTÔNIO VILELA. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. Uma vez julgadas não prestadas, mesmo que posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.
3. A apresentação extemporânea das contas de campanha visando à regularização da situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-54,2012,6,02.0035


Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

CARLOS ANDRÉ DA SILVA recorre da sentença do Juízo Eleitoral da 35ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador em SENADOR TEOTÔNIO VILELA/AL, pela ausência de quitação eleitoral e de filiação partidária.

Ficou consignado na decisão de primeiro grau que o recorrente teve suas contas da campanha eleitoral de 2008 julgadas não prestadas, inclusive com trânsito em julgado.

Também enfatizou o juízo de origem que o recorrente não teria comprovado adequadamente a sua filiação partidária, eis que se valera somente de documentos produzidos unilateralmente pelo PMDB, não havendo qualquer erro ou falha da Justiça Eleitoral no que toca ao Sistema FILIAWEB.

Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que, para obter a certidão de quitação eleitoral, basta a apresentação das contas de campanha, ainda que elas tenham sido julgadas não prestadas, aduzindo que as contas de 2008 foram apresentadas antes do registro da candidatura.

Relativamente à filiação partidária, o apelante alegou que houve desídia do seu partido ao não incluí-lo devidamente no Sistema FILIAWEB, mas isso não poderia prejudicá-lo, pois a prova da filiação partidária pode ser feita por outros meios.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela existência de filiação partidária, já que provada por outros meios, salientando que o candidato não pode ser prejudicado por desídia do partido.

Porém, quanto à ausência de quitação eleitoral, o *Parquet* opinou pelo desprovisionamento do recurso, tendo em vista que o recorrente teve as suas contas de campanha julgadas "não prestadas".

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-54.2012.6.02.0035

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por CARLOS ANDRÉ DA SILVA contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de SENADOR TEOTÔNIO VILELA/AL.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito e passo ao exame de mérito.

No que concerne à filiação partidária do recorrente, entendo, na esteira do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, que o candidato está filiado ao PMDB desde 30.08.2011.

Com efeito, o documento de folha 28, extraído do Sistema FILIAWEB, demonstra ter havido erro do PMDB na indicação do número da seção eleitoral do candidato, conforme certificado pelo chefe do cartório eleitoral à folha 25.

De todo modo, o PMDB, no momento próprio, tentou lançar o nome do candidato no FILIAWEB, mas, repita-se, por erro, o registro acabou por ser recusado pelo aludido sistema informatizado.

Com o escopo de não prejudicar os eleitores, a Lei nº 9.096/95, no § 2º do art. 19, permite que os interessados possam requerer à Justiça Eleitoral a inclusão do candidato no rol de filiados do partido político, quando este atua de forma desidiosa. Foi o que, de fato, aconteceu.

Aliás, vale trazer à colação excertos de um julgado do TSE, referido pelo recorrente:

Ementa:

Filiação. Pedido. Eleitora. Inclusão. Lista.

1. Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro da filiação de eleitora na agremiação partidária, o que foi corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da referida filiação.

2. Reconhecida a desídia do partido em incluir o nome da filiada na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, correto o juízo eleitoral que deferiu o pleito formulado pela interessada, com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Recurso especial provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-54.2012.6.02.0035

(TSE – RESPE nº 35793/RJ, julgado em 26.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.02.2010, pág. 421)

Melhor sorte, todavia, não ampara o recorrente no que toca à ausência de quitação eleitoral.

É que a certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere “a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Estabeleceu o art. 27, §§ 4º 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que, findo o prazo legal para a apresentação das contas de campanha, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, cuja a não apresentação impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Da análise dos autos, denota-se que o candidato não se afigura quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que teve as suas contas, referentes à eleição de 2008, julgadas como “não prestadas” em sentença prolatada em autos específicos, Processo nº 196/2008 da 35ª ZE/AL, cuja cópia da decisão está no feito, à folha 26.

Essa decisão, conforme consta na certidão de folha 25 e na folha 26-verso, transitou em julgado em 8.3.2010, devendo ser mencionado que o candidato fora cientificado pessoalmente da sentença em 1º.3.2010, conforme se vê à folha 26-verso.

Em seguida, houve nova decisão do juízo a quo (cópia à folha 27 – Processo nº 01/2010 da 35ª ZE/AL), em que as contas da campanha de 2008 sequer foram conhecidas, em virtude do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas julgadas não prestadas.

Realço que essa outra decisão, datada de 22.6.2010 (folha 27), também transitou em julgado, posto que o candidato fora, mais uma vez, intimado pessoalmente dela em 23.6.2010 (folha 27-verso), sem recorrer no prazo legal, conforme a certidão de folha de folha 27-verso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-54.2012.6.02.0035

Dessa forma, como o recorrente, então candidato nas eleições de 2008 não prestou as devidas contas, mesmo após intimado por esta Justiça Eleitoral, a sua omissão ocasionou o julgamento de contas não prestadas e a consequente suspensão da quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ou seja, até o primeiro dia de fevereiro de 2013, vez que, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica Municipal, o início da legislatura ocorre em 1º de fevereiro do ano posterior às eleições (CF/88, art. 57).

Registre-se, ainda, que uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (Resolução TSE 23.217/2010).

As contas do recorrente, conforme atestam os documentos de fls. 26-27, somente foram apresentadas em 2010 e sequer foram conhecidas pelo juízo de primeira instância (Processo nº 01/2010 - folha 27).

Neste sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. (TRE/AL, Agravo Regimental na PC 907-92, rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, acórdão nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. TRÊS ANOS APÓS O PLEITO. IMPEDIMENTO À CANDIDATURA NÃO CRIADO POR LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. MERA CAUSA DE ELEGIBILIDADE. DISCIPLINA DIVERSA. CONCEITO DE QUITAÇÃO ABRANGENTE. APRESENTAÇÃO REGULAR DAS CONTAS DE CAMPANHA. INOVAÇÃO DA LEI N.º 12.034/2009. ART. 11, § 7.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO CORRENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-54.2012.6.02.0035

Se após ter se candidato em 2008, o impetrante, omissis e com contas julgadas não prestadas, resolve apresentá-las somente três anos após, mediante recurso não conhecido por impossibilidade de nova decisão, inviável a pretensão de obter certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura no pleito que se avizinha.

Improcedente, nesse sentido, a alegação de impedimento ao direito de candidatura não fixado por lei complementar, como o exigiria o § 9.º do art. 14 da Constituição Federal, pois a quitação eleitoral não figura como inelegibilidade, mas condição de elegibilidade sujeita a disciplinamento diverso.

Mesmo que, com o advento da Lei nº 12.034/09, tenha sido incluído o § 7.º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, modificando a jurisprudencial exigência da aprovação das contas de campanha para emissão de quitação eleitoral, tal disposição pressupõe a apresentação tempestiva das contas, a fim de se permitir o efetivo controle das receitas e despesas de campanha, mesmo que rejeitadas ou não apreciadas oportunamente.

Assim, mostrando-se ausente direito líquido e certo à emissão da certidão de quitação eleitoral, cassa-se a liminar concedida e denega-se a segurança. (TRE/MS Nº 20570, Acórdão nº 7135 de 23/07/2012, Relator(a) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 629, Data 25/07/2012, Página 17/18).

Por fim, destaco trecho do meu voto no Agravo Regimental na PC 907-92 (Acórdão TRE/AL nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012); *Sobre a tese invocada de que o TSE, ao julgar o Pedido de Reconsideração na Instrução nº 154264/DF, teria permitido a quitação eleitoral aos candidatos que apresentassem suas contas de campanha, penso que se equivoca, mais uma vez, o Agravante. Em verdade, o TSE cuidou de hipótese diversa, isto é, concedeu a quitação eleitoral apenas aos candidatos que apresentaram suas contas no prazo legal, mesmo que as contas sejam desaprovadas. Reafirmo que o TSE não assentou que o candidato com contas julgadas "não prestadas" poderia receber, de logo, a quitação eleitoral com a mera apresentação de contas. A quitação, nesta última hipótese, só será viável após a expiração do período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido.*

Noutra banda, mesmo diante da apresentação extemporânea das contas de campanha, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, tal circunstância não enseja quitação eleitoral, conforme jurisprudência eleitoral sedimentada (TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33966/MA, acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em



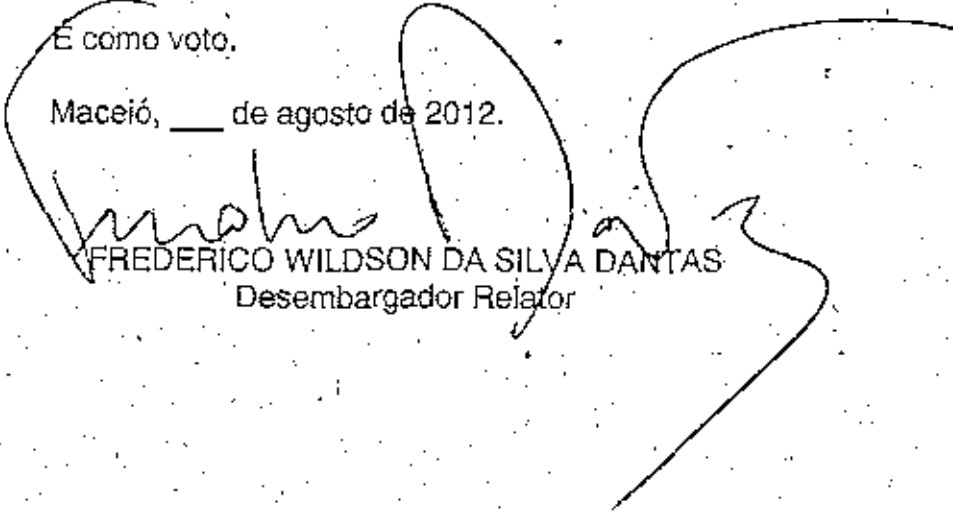
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-54.2012.6.02.0035

Sessão, Data 16/12/2008): A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente à eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.

Nessas condições, ausente a quitação eleitoral em virtude do julgamento como "não prestadas" das contas da campanha eleitoral de 2008, seja pela apresentação tardia das contas de campanha, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Récurso Eleitoral Nº 133-54.2012.6.02.0035

Prot. 21.938/2012

ORIGEM: SENADOR TEOTÔNIO VILELA - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

DECISÃO

Acorda o plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.148, de 29/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o erminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários